

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021 e PL nº 2.274/2021

Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras das doenças vitiligo e psoríase na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.809, de 2019, prevê que as pessoas com vitiligo ou psoríase terão prioridade para atendimento na especialidade de dermatologia e para acompanhamento psicológico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A justificação do projeto de lei se fundamenta nas alterações cutâneas provocadas por essas doenças e seu consequente impacto sobre a saúde mental.

Apensados encontram-se três projetos de lei.

O PL nº 6.227, de 2019, propõe a criação do “Programa Nacional de Referência no Tratamento da Psoríase no âmbito do Sistema Único de Saúde”, prevendo acesso universal à saúde, respeito aos direitos humanos, atendimento humanizado, fortalecimento da atenção primária, incentivo a pesquisas, educação continuada aos profissionais de saúde e a criação de centros de referência para tratamento da psoríase; sob a justificativa de propor um modelo de atenção conforme o preconizado pela Organização Mundial da Saúde.

O PL nº 1.207, de 2021, propõe a criação da “Política Nacional para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Psoríase”, no âmbito do Sistema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907438800>



Único de Saúde, prevendo o diagnóstico precoce, tratamento médico multidisciplinar adequado, incluindo reabilitação e “cuidados paliativos”, educação em saúde para a população, educação continuada para os profissionais de saúde e fomento a pesquisa; sob a justificativa de que tal doença, crônica e recorrente, impacta tanto a saúde física quanto mental dos pacientes.

O PL nº 2.274, de 2021, assegura às pessoas com vitiligo o acesso ao tratamento dermatológico, incluindo medicamentos que auxiliam a evitar a progressão da doença e a terapias que permitam repigmentar as áreas afetadas pela doença; sob a justificativa de que se trata de doença que acomete parcela importante da população brasileira, que embora tenha como problema originário a despigmentação da pele, seus efeitos mais marcantes e severos são na saúde mental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é precisa saudar tanto o projeto principal quanto seus apensados. Há hoje no Sistema Único de Saúde a falta de uma política pública para doenças dermatológicas, que apesar da pequena exposição na mídia, representam um grande problema de saúde para os brasileiros.

A Organização Mundial de Saúde considera desde 2014 a psoríase como doença de interesse à saúde pública, dado o risco de aumento de comorbidade e mortalidade.



Podemos citar, por exemplo, o câncer de pele não melanoma, que é a neoplasia mais frequente no Brasil, representando cerca de 30% de todos os tumores malignos diagnosticados; e a hanseníase – doença infectocontagiosa que se manifesta principalmente por sinais e sintomas dermatológicos – que infelizmente ainda é endêmica no país.

Sobre os projetos de lei ora em análise, cabe lembrar que o vitiligo é uma doença que se manifesta com perda da coloração da pele em razão da perda das células que produzem a melanina – substância responsável pela pigmentação cutânea das pessoas.

Segundo informações da Sociedade Brasileira de Dermatologia¹, aproximadamente 0,5% da população mundial é acometida pela doença. Considerando uma população de 200 milhões de habitantes, haveria pelo menos 1 milhão de pessoas afetadas no Brasil.

Sua causa ainda não é conhecida, mas está associada a doenças autoimunes e transtornos psicológicos.

Por sua vez, a psoríase é uma doença caracterizada por lesões eritemato escamosas (vermelhas e descamativas) recorrentes, estando muito frequentemente associada a: artrite, doença inflamatória intestinal transtornos psicológicos, e uveíte (doenças dos olhos).

Também não se compreende adequadamente sua causa. Ainda segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia², a prevalência da psoríase é de aproximadamente 1,5% da população, o que representa algo em torno de 3 milhões de brasileiros.

Portanto, temos duas doenças dermatológicas, frequentemente associadas a transtornos psicológicos, comprovadamente não contagiosas,

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. Sociedade Brasileira de Dermatologia alerta a população a procurar um dermatologista sempre que perceber alguma mancha branca na pele [online]. Publicação: 23/06/2017. Acesso: 18/08/2021. Disponível em: <https://www.sbd.org.br/noticias/25-de-junho-dia-mundial-do-vitiligo/>

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) realiza pesquisa inédita na América do Sul [online]. s/d. Acesso: 18/08/2021. Disponível em: <https://www.sbd.org.br/psoriasetemtratamento/noticias/informe-se/sociedade-brasileira-de-dermatologia-sbd-realiza-pesquisa-inedita-na-america-do-sul/>



Medidas pelo sistema imunológico, de causa multifatorial, mas mesmo assim estigmatizantes em razão da desinformação.

Cabe ressaltar que os transtornos psicológicos podem atuar tanto como desencadeantes da psoríase e do vitiligo como também ser consequência dessas doenças, uma vez que em razão das alterações dermatológicas, por vezes bastante evidentes, há comprometimento da autoestima da pessoa, o que pode ser agravado pelo preconceito e estigmatização, além disto os pacientes com psoríase apresentam risco aumentado, em relação a população normal, na ocorrência de infarto, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, arteriosclerose e distúrbios psiquiátricos como ansiedade, depressão e alcoolismo.

Em consequência, entendo como correta a necessidade de haver uma política nacional para a atenção integral às necessidades específicas dessas doenças, incluindo a saúde mental e a conscientização da população como pilares do cuidado além da atenção dermatológica, estabelecendo prioridade para atendimento desses casos nos serviços de referência em dermatologia e nas Redes de Atenção Psicossocial.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.809, de 2019, e de seus apensados – PL nº 6.227, de 2019; PL nº 1.207, de 2021; e PL nº 2.274, de 2021; na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11750



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907438800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021 e PL nº 2.274/2021

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase com as seguintes diretrizes:

I – acesso universal à saúde;

II – atendimento humanizado;

III – cuidado integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos de alto custo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde;

IV – autonomia na escolha das opções terapêuticas.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase:

I - fortalecimento da atenção primária à saúde, como porta de entrada preferencial do SUS, de modo a permitir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da psoríase;

II - planejamento, monitoramento e avaliação das políticas específicas;

III - educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas da psoríase e do vitiligo;



IV - incentivo às pesquisas científicas na área de psoríase e vitiligo;

V - criação, ampliação e articulação de pontos de atendimento para tratamento da psoríase e vitiligo;

VI - promoção de campanhas de educação e conscientização da população visando à abolição de estigmas e preconceitos;

VII - desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício de cidadania.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 4º O Poder Público designará centros de referência para o tratamento da psoríase, em todos os Estados e no Distrito Federal, com as respectivas linhas de cuidado.

Parágrafo único. As pessoas com vitiligo e as pessoas com psoríase devem receber prioridade no atendimento de médico dermatologista e acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11750



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907438800>

